

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
RETIFICAÇÃO N° 001/20****PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2020****PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2020****RETIFICAÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL****JUSTIFICATIVA**

Considerando o pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL apresentado pelo Sr. WALTER KLAUS RIEGER, nome de fantasia ADVANCED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.051/0001-86, faz-se jus as seguintes mudanças:

RETIRA-SE DO ITEM**6.2. SOFTWARE GERENCIADOR DE SISTEMA DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)****NO SUBITEM****6.2.1. CADASTRO****AS EXIGÊNCIAS DE**

(...)

6.2.1.14. Vínculo das ações com objetivos do milênio;

6.2.1.15. Permitir o lançamento de metas previstas e alcançadas para objetivo do milênio.

(...)

NO SUBITEM**6.2.2. PPA (PLANEJAMENTO PLURIANUAL)****AS EXIGÊNCIAS DE**

(...)

6.2.2.1. Elaboração da proposta de receita através de índices para cada exercício do PPA.

(...)

6.2.2.3. Gerar o projeto de lei automaticamente através das propostas de receitas e despesas.

6.2.2.4. Possibilitar cadastrar as emendas após a geração do projeto de lei.

6.2.2.5. Gerar a lei automaticamente através do projeto de lei e suas emendas.

6.2.2.6. Possibilitar cadastrar as leis de alteração após a geração da lei.

6.2.2.7. Relatório que demonstre a receita corrente líquida.

6.2.2.8. Relatório que demonstre as receitas por categoria econômica.

(...)

6.2.2.11. Emissão do projeto de lei.

6.2.2.12. Emissão da lei.

(...)

6.2.2.19. Novo padrão de receitas instituído para o exercício de 2018 e seguintes conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

(...)

NO SUBITEM**6.2.3. LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)****AS EXIGÊNCIAS DE**

(...)

6.2.3.5. Lançamentos de estimativas de renúncia de receitas e impacto.

6.2.3.6. Lançamentos de receitas e despesas com participação de PPP.

(...)

6.2.3.8. Lançamento dos riscos fiscais e providências.

(...)

6.2.3.10. Origem e aplicação de receitas com alienação de ativos.

6.2.3.11. Gerar o projeto de lei automaticamente através das metas de receitas e despesas.

6.2.3.12. Possibilitar cadastrar as leis de alteração após a geração da lei.

(...)

6.2.3.14. Emissão dos demonstrativos de riscos fiscais e providências.

6.2.3.15. Emissão do demonstrativo de metas e prioridades.

6.2.3.16. Emissão de relatório das renúncias de receitas.

(...)

NO SUBITEM**6.2.4. LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL)****AS EXIGÊNCIAS DE**

(...)

6.2.4.1. Lançamento da projeção da receita.

(...)

6.2.4.4. Lançamento das receitas previstas, permitindo a utilização de fontes de recursos.

(...)

6.2.4.6. Lançamento de previsão para transferências financeiras.

6.2.4.7. Consulta e emissão para comparar os valores por fontes de recurso entre receita e despesa.

(...)

6.2.4.9. Opção para correção de valores de toda a receita através de percentual definido pelo usuário.

(...)

6.2.4.11. Relatório para conferência da receita.

(...)

6.2.4.16. Emissão de relatório com a projeção da receita.

6.2.4.17. Demonstrativo de gastos com pessoal sobre a projeção da receita.

6.2.4.18. Demonstrativo de reserva de contingências e PASEP.

(...)

6.2.4.22. Emissão de fundos federais transferidos.

Relatório detalhado da despesa, demonstrando as fontes de recurso.

(...)

6.2.4.26. Possuir gráfico para comparativo de receita e despesa da LOA.

6.2.4.27. Novo padrão de receitas instituído para o exercício de 2018 e seguintes conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

(...)

RETIRA-SE DO ITEM**6.3. SOFTWARE PARA CONTABILIDADE PÚBLICA GERENCIAL/ORÇAMENTO E TESOURARIA****NO SUBITEM****6.3.1. REQUISITOS GERAIS****AS EXIGÊNCIAS DE**

(...)

6.3.1.1. Tela para manutenção das naturezas de receitas.

(...)

6.3.1.3. Consulta e manutenção da receita prevista.

6.3.1.4. Controle para programação financeira da receita, cronograma de desembolso da despesa e cronograma de contas extraorçamentárias.

(...)

Permanecem inalterados os demais itens do Termo de Referência.

Cáceres-MT, 23 de setembro de 2020.

RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES PORTARIA Nº 117/2020

“Dispõe sobre a nomeação do servidor ELVIS DA SILVA SOARES para desenvolver suas atividades durante as sessões parlamentares e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais.

Considerando o que consta no referente Processo submetido ao Protocolo sob nº 1871, de 23 de setembro de 2020, desta Casa Legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo indicado para desenvolver suas atividades durante as sessões parlamentares, nos termos do artigo 1º, §§3º e do artigo 5º, IV, LEI Nº 2.524 DE 03 DE MARÇO DE 2016, alterada pela LEI Nº 2.595 DE 02 DE AGOSTO DE 2017, a partir do dia 23 de setembro de 2020:

MATRÍCULA	SERVIDOR
627	ELVIS DA SILVA SOARES

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 23 setembro de 2020.

Rubens Macedo

Presidente

Cláudio Henrique Donatoni

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA DECISÃO ADMINISTRATIVA CARTA CONVITE N. 005/2020

DECISÃO ADMINISTRATIVA CARTA CONVITE N. 005/2020

RECORRENTE: SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS EIRELI

RECORRIDO: CLÓVIS MÓVEIS PLANEJADOS

I – DOS FATOS

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS EIRELI, da decisão do Processo Licitatório Carta Convite n.º 005/2020, promovido pela Câmara Municipal de Confresa-MT, onde foi declarada vencedora do certame a Empresa CLÓVIS MÓVEIS PLANEJADOS.

Os atos-fatos ocorridos na sessão pública do Processo Licitatório Carta Convite n.º 005/2020, estão devidamente relatados em ata, que ao final fora confirmada e assinada pelos representantes credenciados das empresas participantes e Comissão de Licitação, conforme verifica-se nos autos do processo.

Em suma, a Recorrente aduz que houve um equívoco por parte da Douta Comissão Permanente de Licitação ao desclassificar sua proposta em razão do preenchimento incorreto referente à quantidade do item 10, alegando que a proposta comercial não poderia ter sido desclassificada em razão deste erro.

Pugna em seu requerimento que seja declarada Inabilitada a Empresa CLÓVIS MÓVEIS PLANEJADOS, e que seja declarada a Recorrente vencedora do certame, vez que a recorrente foi a detentora da melhor proposta. Não sendo acatado o pedido inicial, pede-se subsidiariamente que os autos sejam remetidos à apreciação da autoridade imediatamente superior ao da Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa SUBLIME ponderou ainda que a empresa declarada vencedora jamais poderia ter sido habilitada no certame, uma vez que a mesma não apresentou a Certidão de Falência e Concordata, tendo apresentado apenas uma guia de recolhimento para emissão da certidão.

A Recorrida, como se vê, veio aos autos e juntou tempestivamente as contrarrazões de recurso, alegando em síntese:

Conforme devidamente reconhecido pela Recorrente, esta incorreu em erro, no entanto, não foi o material ou formal (pois utilizou as duas teses sem distinguir o que de fato ocorreu) e sim erro substancial, pois na apresentação de quantitativo na planilha de valores restou desconexo sua proposta ao certame, o que foi acertadamente considerado pela CPL em sua desclassificação.

Ademais, a empresa recorrida alegou que decisão originada do TCE-MT, de lavra do Conselheiro Moisés Maciel, em sede de Tutela Cautelar de Urgência, no Processo no 8.612-6/2020, permitiria que a Comissão de Licitação lhe concedesse prazo para apresentação da certidão, de modo que não haveria ilegalidade ou violação do regramento legal aplicado ao caso.

II – MÉRITO

A respeito das razões da recorrente, sobeja evidente que uma vez proposto a quantidade de 2 unidades para aquele item (item 10), e não quatro, como solicitado pela administração, este deveria ser considerado, e não proceder a alteração de ofício, uma vez que o valor total apresentado para o item em discussão é o resultado exato do valor unitário multiplicado pela quantidade disponibilizada pela própria empresa.

Diferente seria se o valor total daquele item refletisse o valor unitário multiplicado por quatro, que é quantidade exigida pela administração, assim, ainda que houvesse a empresa apresentado a quantidade a menor, depreende-se que seria de fácil interpretação e compreensão que a vontade e intenção da empresa seria sim preencher a quantidade correta de itens, situação esta em que poderia haver a correção de ofício no ato da sessão pública de apresentação das propostas.

O erro substancial, conforme o caso em tela, torna o documento incompleto, permitindo à CPL que conclua pela insuficiência dos elementos exigidos. Ademais, alterar a quantidade apresentada implicaria, diretamente, indevida interferência na seara administrativa da empresa, mormente em sua capacidade de produção, viabilidade técnica e econômica, e principalmente de logística, medida esta que se mostraria invasiva e desproporcional por parte da administração.

Outrossim, caso a Câmara efetuasse a correção, acrescentando mais duas unidades ao item 10, o valor total para o mesmo seria de R\$ 3.417,60, que somado ao restante dos valores dos demais itens, ultrapassaria o valor global disponibilizado pela recorrida, que sagrou vencedora.

Portanto, a Comissão de Licitação ante o erro grosseiro e substancial da Recorrente em sua proposta, que não atendeu o edital em ponto crucial e que trata diretamente do objeto a ser contratado, para atender exata demanda da Câmara, ratifica a necessidade de desclassificação da empresa recorrente que não apresentou informações necessárias a consecução do objeto a ser contratado.